



Acordo
sobre Assistência em Matéria de Impostos
da Comunidade para o Desenvolvimento da África
Austral

ÍNDICE

PREÂMBULO

ARTIGO 1º _____	Definições
ARTIGO 2º _____	Objecto
ARTIGO 3º _____	Impostos Cobertos
ARTIGO 4º _____	Intercâmbio de Informação
ARTIGO 5º _____	Inspecções Tributárias no Estrangeiro
ARTIGO 6º _____	Inspecções Simultâneas
ARTIGO 7º _____	Assistência em Matéria de Arrecadação
ARTIGO 8º _____	Confidencialidade
ARTIGO 9º _____	Custos
ARTIGO 10º _____	Regulamentação
ARTIGO 11º _____	Outros Acordos ou Dispositivos Internacionais
ARTIGO 12º _____	Procedimento de Acordo Mútuo
ARTIGO 13º _____	Depositário
ARTIGO 14º _____	Notificação das Autoridades Competentes
ARTIGO 15º _____	Ratificação e Entrada em Vigor
ARTIGO 16º _____	Emenda
ARTIGO 17º _____	Adesão
ARTIGO 18º _____	Assinatura
ARTIGO 19º _____	Denúncia

**PROJECTO
ACORDO SOBRE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE IMPOSTOS**

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesotho
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

INVOCANDO o disposto no Anexo 3 do Protocolo sobre Finanças e Investimento que requer que os Estados Partes elaborem directrizes eficazes para o intercâmbio eficaz de informações e a implementação dos procedimentos de Acordo Mútuo;

DESEJOSOS de facilitar a assistência em matéria de impostos;

ACORDAMOS no seguinte:

**Artigo 1º
Definições**

1. No presente Acordo, salvo se o contexto exigir o contrário:
 - (a) “Autoridade Competente” significa a autoridade designada por um Estado Parte e notificada ao Secretário Executivo em conformidade com o presente Acordo;
 - (b) “Estado Parte” significa um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Acordo;

- (c) "Secretário Executivo" significa o Secretário Executivo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
 - (d) "informação" significa qualquer facto, declaração ou registo, seja qual for a sua forma;
 - (e) "Estado Membro" significa um membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
 - (f) "pessoa" inclui indivíduos, empresas ou quaisquer outros grupos de pessoas;
 - (g) "Parte requerida" significa o Estado Parte requerido a fornecer informação ou a prestar assistência;
 - (h) "Parte requerente" significa o Estado Parte que solicita a informação ou assistência;
 - (i) "imposto" significa qualquer imposto a que se aplica o presente Acordo.
2. No que concerne à aplicação do Acordo, a qualquer altura, por um Estado Parte, qualquer termo não definido no referido Acordo deverá, salvo se o contexto exigir o contrário, ter o significado que tiver nessa altura ao abrigo da lei dessa Parte, para fins dos impostos a que se aplica o Acordo, ou qualquer significado ao abrigo da lei tributária aplicável dessa Parte, que prevalecerá sobre qualquer significado conferido ao termo ao abrigo de outras leis dessa Parte.

Artigo 2º **Objecto**

1. O presente Acordo tem por objectivo permitir que os Estados Partes prestem assistência entre si em matéria de impostos.
2. A assistência referida no parágrafo 1 acima será prestada no que diz respeito:
 - (a) ao intercâmbio de informação em matéria de impostos;
 - (b) à realização de inspecções tributárias no estrangeiro;
 - (c) à realização de inspecções tributárias simultâneas; e
 - (d) à assistência na arrecadação de impostos.

Artigo 3º
Impostos Cobertos

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os impostos sobre rendimento, sobre capital e a impostos sobre bens e serviços cobrados pelos Estados Partes ou em nome destes, com a exceção de direitos alfandegários.

Artigo 4º
Intercâmbio de Informação

1. Os Estados Partes deverão, através das suas Autoridades Competentes, fornecer entre si, espontânea e automaticamente, ou mediante solicitação, qualquer informação que venha a ser relevante para a execução do disposto no presente Acordo ou para a administração ou aplicação das leis internas da Parte Requerente relativamente aos impostos cobertos pelo presente Acordo, contanto que a tributação ao abrigo dessas leis não seja contrária a qualquer outro instrumento celebrado entre as Partes Requerente e Requerida.
2. O disposto no parágrafo anterior não deverá, em circunstância alguma, ser interpretado como estando a impor ao Estado Parte a obrigação de:
 - (a) aplicar medidas administrativas ao arrepio das leis e prática administrativa desse ou do outro Estado Parte;
 - (b) fornecer informação que não possa ser obtida ao abrigo das leis ou seguindo a tramitação administrativa normal desse ou do outro Estado Parte;
 - (c) fornecer informação que revele qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, ou informação cuja revelação seria contrária à política pública;
3. Se a informação for solicitada por um Estado Parte em conformidade com o presente Artigo, a Parte Requerida deverá utilizar o dispositivo de recolha de informação para obter a informação solicitada, ainda que a Parte Requerida não necessite dessa informação para seus próprios fins tributários. A obrigação contida na frase precedente está sujeita às limitações do nº 2, mas tais limitações não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas como permitindo que a Parte Requerida se negue a fornecer informação pelo simples motivo de não haver interesse nacional nessa informação.
4. O disposto no parágrafo 2 não deverá, em circunstância alguma, ser interpretado como permitindo que a Parte Requerida se negue a fornecer

informação pelo simples motivo de a informação ser detida por um banco, outra instituição financeira, funcionário, mandatário ou fiduciário de um organismo, ou em virtude de essa informação dizer respeito a direitos de propriedade numa pessoa.

Artigo 5º **Inspecções Tributárias no Estrangeiro**

1. A Parte Requerida poderá permitir que representantes da Parte Requerente entrem no território da Parte Requerida para entrevistar indivíduos e inspeccionar registos com o consentimento, por escrito, do contribuinte envolvido. A Autoridade Competente da Parte Requerente deverá notificar a Autoridade Competente da Parte Requerida da data, da hora e do local da reunião com os indivíduos envolvidos.
2. A pedido da Autoridade Competente de a Parte Requerente, a Autoridade Competente da Parte Requerida poderá permitir que representantes da Autoridade Competente da Parte Requerente estejam presentes numa parte apropriada de uma inspecção tributária na Parte Requerida.
3. Caso seja aceite a solicitação referida no parágrafo 2, a Autoridade Competente da Parte Requerida deverá, logo que possível, notificar a Autoridade Competente da Parte Requerente da data, hora e local da inspecção e dos procedimentos e condições exigidos pela Parte Requerida para a realização da inspecção.
4. A Parte Requerida deverá notificar os contribuintes envolvidos da presença de funcionários da Parte Requerente na inspecção. Todas as decisões relativas à realização da inspecção tributária deverão ser tomadas pela Parte que realiza a inspecção.

Artigo 6º **Inspecções Simultâneas**

1. A pedido da Autoridade Competente de um dos Estados Partes, duas ou mais Autoridades Competentes dos Estados Partes poderão manter consultas entre si com o propósito de determinarem casos e procedimentos para inspecções tributárias simultâneas. Cada Autoridade Competente envolvida deverá decidir se deseja ou não participar numa determinada inspecção tributária simultânea.
2. A expressão "inspecção tributária simultânea" usada no nº 1 significa um arranjo entre dois ou mais Estados Partes para inspeccionarem, em simultâneo, cada uma no seu próprio território, a actividade tributária de

uma pessoa em que tenham um interesse comum ou relacionado, com vista à troca de informação relevante que assim obtiverem.

Artigo 7º **Assistência em Matéria de Arrecadação**

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, prestar assistência à Parte Requerente na arrecadação das receitas reclamadas.
2. A expressão "receitas reclamadas" tal como utilizada no presente Artigo significa um montante devido em relação a impostos cobertos pelo presente Acordo e cobrados por um Estado Parte nos termos da sua legislação interna, contanto que a tributação ao abrigo da qual não seja contrária a qualquer outro instrumento celebrado entre a Parte Requerente e a Parte Requerida, assim como juros, coimas administrativas e custos de arrecadação ou retenção relacionados com o referido montante.
3. Quando receitas reclamadas por um Estado Parte sejam aplicáveis nos termos da legislação dessa Parte e sejam devidas por uma pessoa que, nessa altura, não possa, nos termos da legislação dessa Parte, impedir a sua arrecadação, essas receitas reclamadas deverão, a pedido da Autoridade Competente dessa Parte, ser aceites para fins de arrecadação pela Autoridade Competente da Parte Requerida. Essas receitas reclamadas serão arrecadadas por essa Parte Requerida em conformidade com o disposto na sua legislação aplicável à cobrança e arrecadação dos seus próprios impostos como se as receitas reclamadas fossem receitas reclamadas por essa Parte Requerida.
4. Quando as receitas reclamadas por um Estado Parte a respeito das quais essa Parte possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas de retenção com vista a garantir a sua arrecadação, essas receitas reclamadas deverão, a pedido da autoridade competente dessa Parte, ser aceites para efeitos de tomada de medidas de retenção pela Autoridade Competente da Parte Requerida. A Parte Requerida deverá tomar medidas de retenção relativamente às receitas reclamadas pela autoridade competente da Parte requerida. A Parte Requerida deverá tomar medidas de retenção relativamente a essa reclamação de receitas, em conformidade com o disposto na sua legislação, como se a reclamação de receitas fosse feita pela Parte Requerida, ainda que, na altura em que tais medidas forem aplicadas, a reclamação de receitas não seja aplicável na Parte mencionada em primeiro lugar ou seja devida por uma pessoa que tenha o direito de impedir a sua arrecadação.
5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4, uma reclamação de receitas aceite por uma Parte Requerida para efeitos do parágrafo 3 ou 4 não deverá, nessa Parte, estar sujeita a limites de tempo nem ser-lhe acordada

qualquer prioridade aplicável a uma reclamação de receitas nos termos da legislação dessa Parte em virtude da sua natureza como tal. Outrossim, uma reclamação de receitas aceite por uma Parte Requerida para fins do parágrafo 3 ou 4 não deverá, nessa Parte, ter qualquer prioridade aplicável a essa reclamação de receitas nos termos da legislação da Parte Requerente.

6. O procedimento relativo à existência, validade ou montante de uma reclamação de receitas feita por uma Parte Requerente não deverá ser levado a tribunal nem remetido a organismos administrativos da Parte Requerida.
7. Nos casos em que, a qualquer altura, depois que um pedido tenha sido efectuado por uma Parte Requerente nos termos do parágrafo 3 ou 4, e antes de a Parte Requerida ter arrecadado e enviado as receitas reclamadas à Parte Requerente, a respectiva reclamação de receitas deixa de existir:
 - (a) no caso de um pedido efectuado nos termos do parágrafo 3, uma reclamação de receitas feita pela Parte Requerente que seja aplicável nos termos da legislação dessa Parte e seja devida por uma pessoa que, nessa altura, não possa, nos termos da legislação dessa Parte, impedir a sua arrecadação; ou
 - (b) no caso de um pedido efectuado nos termos do parágrafo 4, uma reclamação de receitas feita pela Parte Requerente em relação à qual essa Parte possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas de retenção, com vista a assegurar a sua arrecadação;

A Autoridade Competente da Parte Requerente deverá notificar prontamente a Autoridade Competente da Parte Requerida desse facto e, por opção da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá ou suspender ou retirar o seu pedido.

8. O disposto no presente Artigo não deverá, em circunstância alguma, ser interpretado como impondo ao Estado Parte a obrigação de:
 - (a) aplicar medidas administrativas ao arrepio da prática administrativa dessa ou da Parte Requerente;
 - (b) aplicar medidas que sejam contrárias à política pública;
 - (c) prestar assistência se a Parte Requerente não tiver tomado todas as medidas de arrecadação ou retenção, conforme o caso, previstas na sua legislação ou prática administrativa;

- (d) prestar assistência nos casos em que o fardo administrativo dessa Parte seja claramente desproporcional ao benefício a retirar pela Parte Requerente.

Artigo 8º **Confidencialidade**

Toda a informação recebida em conformidade com o presente Acordo por um Estado Parte deverá ser tratada como sigilosa ou confidencial da mesma maneira que a informação obtida nos termos da legislação interna dessa Parte, devendo ser revelada apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e organismos administrativos) ligadas à avaliação ou arrecadação de impostos cobertos pelo Acordo, ou à sua supervisão, ou à interposição de recursos e sua resolução. Tais pessoas ou autoridades deverão utilizar essa informação apenas para esses fins, podendo revelar a informação em processos judiciais públicos ou em decisões judiciais. A informação não poderá ser revelada a qualquer outra pessoa, entidade ou autoridade, nem em qualquer outra jurisdição, sem o consentimento expresso, por escrito, da Autoridade Competente da Parte Requerida.

Artigo 9º **Custos**

1. Sob reserva do parágrafo 2, os Estados Partes deverão renunciar a todas as reclamações de reembolso de custos incorridos na execução do presente Acordo.
2. Tão logo a Parte Requerida preveja que despesas de natureza substancial ou extraordinária possam ser incorridas na prestação de assistência, em conformidade com o presente Acordo, esta deverá, antes de incorrer em tais custos, notificar a Autoridade Competente da Parte Requerente, devendo ambas as Autoridades Competentes decidir sobre a maneira como os custos deverão ser suportados.

Artigo 10º **Regulamentação**

Os Estados Partes deverão promulgar qualquer legislação necessária ao cumprimento e efectivação dos termos do presente Acordo.

Artigo 11º **Outros Acordos ou Dispositivos Internacionais**

As possibilidades de assistência previstas no presente Acordo não limitam as contidas em acordos internacionais ou outros dispositivos existentes entre os

Estados Partes relacionados com a cooperação em matéria de impostos, nem são limitados por estes acordos ou dispositivos.

Artigo 12º **Procedimento de Acordo Mútuo**

1. Onde surjam dificuldades ou dúvidas entre dois ou mais Estados Partes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as Autoridades Competentes desses Estados Partes esforçar-se-ão por resolver a questão por acordo mútuo.
2. Para além do acordo referido no parágrafo 1, as Autoridades Competentes de dois ou mais Estados Partes poderão acordar mutuamente:
 - (a) nos procedimentos a utilizar nos termos dos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º;
 - (b) na língua a utilizar na formulação e resposta aos pedidos feitos em conformidade com o Acordo.
3. As Autoridades Competentes dos Estados Partes poderão comunicar directamente entre si com o propósito de chegarem a acordo nos termos do presente Artigo.
4. Qualquer acordo entre as Autoridades Competentes de dois ou mais Estados Partes vigorará apenas entre esses Estados Partes.
5. Nos casos em que dois ou mais Estados Partes não logrem alcançar o acordo contemplado neste Artigo, a questão deverá ser resolvida conforme o estipulado no Artigo 7º do Anexo 3 ao Protocolo sobre Finanças e Investimento.
6. A pedido de um ou mais Estados Partes, o Secretário Executivo poderá convocar uma reunião das Autoridades Competentes, ou de seus representantes, com a finalidade de discutirem questões importantes relacionadas com a interpretação ou implementação do presente Acordo.

Artigo 13º **Depositário**

1. O presente Acordo e todos os instrumentos de ratificação ou adesão deverão ser depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo deverá registrar o presente Acordo junto das Nações Unidas, da Comissão da União Africana e de quaisquer outras organizações que o Conselho venha a determinar.

Artigo 14°
Notificação das Autoridades Competentes

1. Cada Estado Parte deverá designar uma Autoridade Competente que seja responsável pela implementação do presente Acordo nos termos da sua lei interna.
2. Cada Estado Parte deverá enviar uma notificação da sua Autoridade Competente ao Secretário Executivo, juntamente com os seus instrumentos de ratificação.
3. O Secretário Executivo deverá, ao receber uma notificação de acordo com o disposto neste Artigo, distribuir cópias da mesma a todos os Estados Partes.

ARTIGO 15°
Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Acordo deverá ser ratificado pelos Estados Membros em conformidade com os seus procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação deverão ser submetidos ao Secretário Executivo.
2. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias civis após dois-terços dos Estados Membros terem enviado o seu instrumento de ratificação ao Secretário Executivo.
3. Havendo o Acordo entrado em vigor, um Estado Membro só poderá tornar-se parte do mesmo por adesão.
4. O Acordo aplicar-se-á relativamente a qualquer informação, impostos ou reclamações de receitas referidos no presente Acordo, ainda que tal informação, impostos ou reclamações de receitas sejam anteriores à entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 16°
Emenda

1. Caso seja proposta uma emenda a um dos Artigos contidos no presente Acordo, o Comité de Ministros responsáveis pelas Finanças e Investimento deverá adoptar a proposta por uma decisão de dois-terços dos Estados Partes.

2. A proposta adoptada pelo Comité de Ministros responsáveis pelas Finanças e Investimento em harmonia com o parágrafo 1 acima será parte integrante do presente Acordo.

Artigo 17º
Adesão

O presente Acordo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

Artigo 18º
Assinatura

O presente Acordo será assinado pelos representantes dos Estados Membros devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 19º
Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante o envio de uma notificação, por escrito, da sua intenção ao Secretário Executivo, que informará os demais Estados Membros em conformidade.
2. Essa denúncia tornar-se-á efectiva no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de 90 dias a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário Executivo.
3. Todo o Estado Parte que denuncie o Acordo permanecerá vinculado ao disposto no Artigo 8º relativamente a qualquer informação obtida ao abrigo do Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.

FEITO em Maputo, nestedia do mês de Agosto de 2012 em três exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.



República da África do Sul



República do Botswana



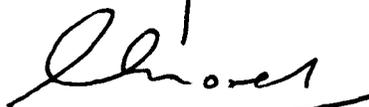
Reino do Lesótho



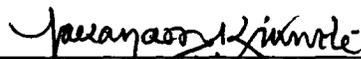
República do Malawi



República de Moçambique



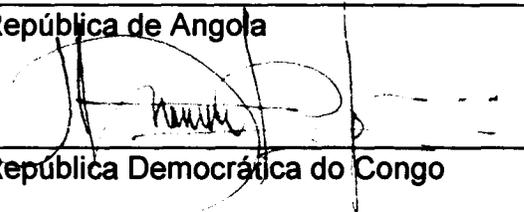
República das Seychelles



República Unida da Tanzânia

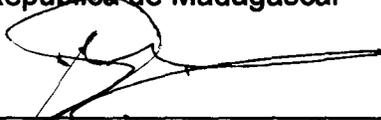
República do Zimbabwe

República de Angola



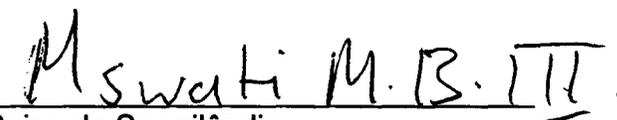
República Democrática do Congo

República de Madagascar

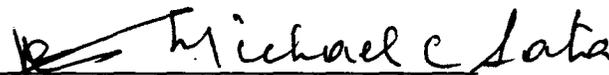


República das Maurícias

República da Namíbia



Reino da Swazilândia



República da Zâmbia